

NOVO

Boletim de Jurisprudência

SETEMBRO 2021



Mensagem do Vice - Presidente

Na Justiça encontra-se toda a virtude somada
-Aristóteles¹

O protagonismo da jurisprudência resplandece no horizonte da edificação dos ordenamentos jurídicos modernos. Nos sistemas de *common law*, seus alicerces são mais remotos. Desde o caso *Beamish v. Beamish*², *e.g.*, em meados do século XIX, a Câmara dos Lordes do Reino Unido já havia afirmado que sua decisão estava vinculada ao estatuído em *The Queen v. Millis*. Era o embrião da doutrina do *stare decisis*, ideia de respeito aos precedentes – à sua *ratio decidendi* – enquanto regra ou princípio reconhecido na decisão e que se torna fonte do direito³.

Em estruturas ligadas à família germânico-romana, o fenômeno é mais recente e acanhado, mas, ainda, significativo. O Código Civil da Espanha, *e.g.*, embora não reconheça a vinculação precedencial, estabelece que “*la jurisprudencia complementará el ordenamiento jurídico con la doc-*



“A discrepância entre decisões de casos idênticos levou a doutrina italiana a indagar como as pessoas poderiam orientar suas atitudes se elas são forjadas a partir dos pronunciamentos do Poder Judiciário, e estes, por sua vez, são erráticos, imprevisíveis e aleatórios”

*trina que, de modo reiterado, establezca el Tribunal Supremo al interpretar y aplicar la ley, la costumbre y los principios generales del derecho*⁴”. No Direito do Trabalho, em particular, a doutrina francesa indica que o exame das suas obras conduz à constatação da importância vinculada à jurisprudência entre as fontes de tal Direito⁵.

Na realidade, “a observância dos precedentes liga-se a valores essenciais em um Estado de direito democrático, como a racionalidade e a legitimidade das decisões judiciais, a segurança jurídica e a isonomia⁶”, princípios comuns a todas as espécies de ordenamentos jurídicos, o que motiva afirmar que “*constituyen un refuerzo de la tutela de los derechos humanos*”⁷.

Decisões iguais para casos iguais constituem postulado elementar de uma civilização, porque os cidadãos pautam suas condutas de acordo com o que os tribunais dizem a eles que podem/devem fazer. A discrepância

[1]ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução, textos adicionais e notas Nelson Bini. Bauru/SP: Edipro, 3. ed., 2009, p. 148.

[2]O pitoresco episódio consistia na validade ou não de um casamento realizado sem a presença de um capelão da igreja, mas em que o próprio nubente era um clérigo. Disse a Corte: “[...] *we must bear in mind, that by direction of the House the argument proceeded upon the assumption that the case of The Queen v. Millis (10 Clark and Fin. 534) is a binding authority for the proposition necessary*” (*Beamish v. Beamish*, (1859-61) 9 HLC 274. Disponível em: <<http://www.uniset.ca/other/th/11ER735.html>>. Acesso em: 1º set.2021)

[3]MacCORMICK, Neil. *Why cases have rationes and what these are*. In *Precedent in Law*. Edited by Laurence Goldstein. Oxford: Clarendon Press, 1987, p. 156

[4]ESPANHA. Código Civil. Real Decreto de 24 de julio de 1889. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/pdf/1889/BOE-A-1889-4763-consolidado.pdf>>. Acesso em: 1º set.2021.

[5]Lacabarats preleciona que: “*L’ examen des ouvrages de droit du travail, dans leurs généralités consacrées aux principes fondamentaux du droit social, conduit à un constat: l’importance attachée à la jurisprudence parmi les sources de ce droit*”. (LACABARATS, Alain. *La jurisprudence en droit social em Bulletin d’information n° 787 du 15 septembre 2013*, Cour de Cassation, thème n. 1. Disponível em: <https://www.courdecassation.fr/IMG/pdf/Bicc_787.pdf>. Acesso em: 1º set.2021)

[6]BARROSO, Luís Roberto. Mudança da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria tributária; segurança jurídica e modulação dos efeitos temporais das decisões judiciais in Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, Renovar, abr./jun. 2006, v. 2, n. 261.

[7]MARTÍN, NuriaBelloso. “*La doctrina del precedente judicial: ¿invasión de la independencia del juzgador?*”en ALVARO SÁNCHEZ BRAVO(Editor) *Derechos Humanos, Ciudadanía y Globalización*,Sevilla, Asociación Andaluza de Derecho,Medio Ambiente y DesarrolloSostenible&Punto Rojo Libros S.L., 2017, pp. 466-507

entre decisões de casos idênticos levou a doutrina italiana a indagar como as pessoas poderiam orientar suas atitudes se elas são forçadas a partir dos pronunciamentos do Poder Judiciário, e estes, por sua vez, são erráticos, imprevisíveis e aleatórios⁸.

No mesmo sentido, Douglas foi enfático ao apontar para os dizeres do dístico do frontão da Suprema Corte norte-americana (“*equal justice under law*”) e afirmar não existir “justiça igual perante a lei” se uma mesma regra for aplicada pela manhã, mas não o for no período da tarde⁹. Conforme escólio de Streck, “a discricionariedade judicial, ao tornar a prestação jurisdicional uma loteria, encobre, no fundo, um problema muito mais denso: de igualdade, de democracia¹⁰”.

Esse diagnóstico permitiu identificar a necessidade de repaginar o nosso “Boletim de Uniformização de Jurisprudência”, alterando o seu conteúdo e, também, a sua forma, pois, conforme corretamente indagado por Shakespeare: “com quem a beleza poderia ter melhor comércio do que com a virtude¹¹?”. Diante da colossal importância das decisões judiciais no cotidiano das pessoas, nada mais lógico do que transmitir as informações sobre elas de forma clara, concisa e deleitável.

A ideia é torná-lo mais atrativo e dele fazer um guia das decisões do TRT da 24ª Região, veiculando apenas a jurisprudência uniformizada pela Corte e casos novos julgados pelas turmas ou pelo plenário. Para tanto, algumas modificações estruturais serão empreendidas: (i) a periodicidade será bimestral, com o escopo de fazer uma seleção mais criteriosa do material; (ii) o número de decisões publicadas será sensivelmente reduzido, de modo a encorajar

os leitores a consumir a íntegra do produto, com a certeza da relevância de seu inteiro teor; (iii) as ementas serão acompanhadas de *links* para os *leading case*, no afã de permitir a compreensão acurada das razões de decidir e, (iv) breves análises técnicas ajudarão na assimilação das questões jurídicas envolvidas.

As mudanças arroladas deixam claro que o propósito não é o de catalogar mecanicamente as decisões regionais de segunda instância para que, também de modo automático e irrefletido, sejam reproduzidas nas decisões de primeiro grau, pois “uma doutrina do direito meramente empírica é uma cabeça possivelmente bela, mas infelizmente falta-lhe o cérebro¹²”.

Ao contrário, o objetivo é o de promover o escrutínio epistemológico das decisões, mediante estudo dos seus postulados, conclusões e métodos, além das teorias adotadas, investigadas em sua validade sistêmica, seus paradigmas estruturais e suas interconexões com as demais fontes do Direito. Somente o exaurimento dessa atividade intelectual permite a aplicação escorreita do sistema de precedentes.

A Suprema Corte da Índia advertiu, em *Commissioner Of Income-Tax vs M/S. Sun Engineering Works (P.)*, que, no uso de precedentes a casos futuros, é incorreto pinçar palavras ou frases do julgamento, divorciadas do contexto das questões jurídicas a serem decididas, a fim de respaldar determinado argumento¹³.

Da mesma forma, o novo “Boletim de Jurisprudência”, ao dissecar mais minuciosamente as decisões publicadas, pode ajudar, v.g., a fazer corretamente as

[8]No original: “*Come ignorare, d'altronde, che il diritto si rispecchia e si forgia nelle decisioni dei giudici, e che dunque se queste fossero erratiche ed imprevedibili (o affatto casuali) la comprensibilità stessa delle regole dell'agire giuridico ne risulterebbe inevitabilmente compromessa?*” (RORDORE, Renato. *Questione Giustizia*. Trimestrale Promosso da Magistratura democratica. Una giustizia (im)prevedibile? Il dovere della comunicazione. 4/2018. Disponível em: <<https://www.questionegiustizia.it>>. Acesso em: 1º set.2021)

[9]Suas exatas palavras foram as seguintes: “*there will be no equal justice under law if a negligence rule is applied in the morning but not in the afternoon*”. (DOUGLAS, William O. *Stare decisis*. *Columbia Law Review*, v. 49, n. 6, 1949, p. 735-736

[10]STRECK, Lênio Luiz. Cuidados hermenêuticos para evitar o “juiz boca dos precedentes dos tribunais superiores”. In: *Precedentes no processo do trabalho: teoria geral e aspectos controvertidos*. PRITSCH, Cesar Zucatti Pritsch et al (Coord.). São Paulo/SP: Thomson Reuters Brasil, 2020. pp. 284.

[11]O excerto é de um diálogo áspero de Hamlet com Ofélia, no qual ele a ofende e diz que “a honestidade não deveria admitir qualquer intimidade com a beleza”. (SHAKESPEARE, William. *Hamlet*. Tradução de Millôr Fernandes. Porto Alegre: L&PM, 2016, p. 68)

[12]KANT, Immanuel. *Introdução ao estudo do direito: doutrina do direito*. Tradução, textos adicionais e notas de Nelson Bini. Bauru/SP: EDIPRO, 2007, p. 46.

[13]INDIA. Supreme Court of India. *Commissioner Of Income-Tax vs M/S. Sun Engineering Works (P.) ... on 17 September, 1992*. Disponível em: <<https://indiankanoon.org/doc/1101298/>>. Acesso em: 1º set.2021.

distinções, pois “para realizar o *distinguishing*, não basta o juiz apontar fatos diferentes, cabendo-lhe argumentar para demonstrar que a distinção é material, e que, portanto, há justificativa para não se aplicar o precedente¹⁴”.

E a formação de precedentes por certo não esgotará os debates, pois eles também podem ser superados. O caso mais emblemático e famoso é *Brown v. Board of Education of Topeka*¹⁵, quando, na década de 1950, a Suprema Corte norte-americana entendeu pela inconstitucionalidade das leis de segregação racial, “superando” (*overruling*) *Plessy v. Ferguson*¹⁶, que havia, em 1896, referendado a doutrina do “*separate but equal*”, que reconhecia a validade de tais leis.

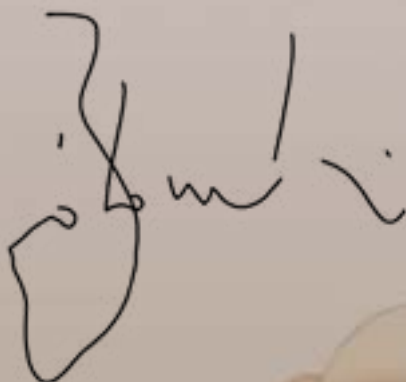
Em todo caso, a melhoria da comunicação e divulgação do tribunal em relação à sua jurisprudência busca conformar-se ao sistema de precedentes obrigatórios (CPC, 927, IV), em nome de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente (CPC, 926, *caput*), em prestígio à segurança jurídica (CF, 5º, XXXVI), que alvitra uma sociedade mais justa (CF, 3º, I) e permeada pela pacificação.

A relação dialógica de qualidade entre a instituição e os jurisdicionados demanda constante aprimoramento, o que passa pela divulgação transparente do modo como a Corte considera corretas as relações entre capital e trabalho.

Como já afirmado ao longo desta mensagem, é inadmissível que um caso absolutamente idêntico ao outro receba solução diversa, pois isso frustra legítimas expectativas. O Tribunal Constitucional português, com propriedade, destacou que “a protecção da confiança traduz a incidência subjectiva da tutela da segurança jurídica, representando ambas, em concepção consolidadamente aceita, uma exigência indeclinável (ainda que não expressamente formulada) de realização do princípio do Estado de direito democrático (artigo 2.º da CRP)¹⁷”.

É necessário, pois, avançar. Não se ambiciona, evidentemente, a perfeição, pois “a quem busca o impossível justo é que até o possível se lhe negue¹⁸”. Quer-se apenas dar um pequeno passo na construção de um Direito melhor.

Boa leitura!



Desembargador João Marcelo Balsanelli
Vice-Presidente e Vice-Corregedor do TRT da 24ª Região

[14]MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 327.

[15]*Brown v. Board of Education of Topeka*, 347 U.S. 483 (1954).

[16]*Plessy v. Ferguson*, 163 U.S. 537 (1896).

[17]PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão nº 396/2011. Relator: Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro. Disponível em: <<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110396.html>>. Acesso em: 1º set.2021.

[18]CERVANTES, Miguel de. *O engenhoso fidalgo*: Dom Quixote de La Mancha. Tradução de Condes de Castilho e Azevedo. São Paulo: Martin Claret, 2016, p. 39.

Sumário

1 ACÓRDÃO COMENTADO.....6 *Tribunal Pleno*

Arguição de Divergência

Tema 4 - Juros de Mora. Base de cálculo. Inclusão (ou não) da cota previdenciária devida pelo reclamante.

2 ACÓRDÃO COMENTADO.....10 *Tribunal Pleno*

Arguição de Divergência

Tema 5 - Honorários advocatícios. Exigibilidade limitada a 30% do crédito da autora.

3 ACÓRDÃO COMENTADO.....15 *1ª Turma*

Processo: 0024268-28.2020.5.24.0066

Relator: Des. Nicanor de Araújo Lima

4 ACÓRDÃO COMENTADO.....17 *2ª Turma*

Processo: 0025230-93.2017.5.24.0086

Relator: Juiz Convocado Renato Luiz Miyasato de Faria

5 INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO.....20

Temas Pendentes de Julgamento
Temas Julgados

ACÓRDÃOS COMENTADOS

ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. UNIFORMIZAÇÃO (RI TRT24, ART. 145 E SEQUINTE E CPC, ART. 926). CREDOR TRABALHISTA. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO EMPREGADO. NECESSIDADE. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA ESPECÍFICOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SUPERAÇÃO PONTUAL DA SÚMULA 200 DO TST.

I - A Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, alterou o art. 43 da Lei 8.212/1991 e tornou fato gerador das contribuições previdenciárias, para o trabalho a partir de 5.3.2009, a efetiva prestação de serviços, com obrigação de juros de mora, sob disciplina própria do crédito previdenciário (regime de competência), inclusive para quitação da cota que deveria ter sido retida do empregado. A alteração envolve matéria infraconstitucional e é compatível com a Constituição (TST, Súmula 368, V).

II - A omissão do empregador quanto à retenção de parte do crédito do empregado, ao tempo da prestação de serviços, não muda a circunstância de que o trabalhador, fosse a obrigação cumprida oportunamente, não teria a disponibilidade do salário destinado à quitação de sua cota previdenciária (o valor seria retido desde o início), contexto em que assegurar a ele juros de mora, próprios de créditos trabalhistas, sob tal rubrica (crédito destinado à retenção), é promover o enriquecimento sem causa (CC, art. 884) e o *bis in idem*, especialmente pelo fato de que o empregador é que responderá, junto à previdência, quanto aos juros moratórios – com regência própria da Lei 8.213/91 (CLT, 879, § 4º) – inclusive aqueles incidentes sobre a cota previdenciária retida do empregado (efeito da omissão da obrigação tributária acessória).

III - A evolução legislativa evidencia superação, em parte, do entendimento da Súmula 200 do TST, para exclusão da base de cálculo dos juros devidos ao empregado do valor destinado à quitação da cota previdenciária, que, de qualquer forma, não seria disponibilizado ao trabalhador. (TRT da 24ª Região; Processo: 0024243-19.2020.5.24.0000; Data: 08-04-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. João Marcelo Balsanelli - Pleno; Relator(a): JOÃO MARCELO BALSANELLI)

O acórdão prolatado trouxe à baila a solução de instigante divergência entre as turmas: os juros de mora devidos aos trabalhadores devem ser calculados sobre o valor do crédito bruto ou apenas depois de realizada a dedução das contribuições previdenciárias?

A sagacidade do argumento erigido no item I está em ter percebido a diferença de regência legislativa entre o regime de juros de mora incidentes nos créditos trabalhistas e nas contribuições previdenciárias. Isso porque, a partir de março de 2009, o fato gerador – “*situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência*”¹ – da incidência

[1] A definição está, *ipsis litteris*, estampada no art. 114 do Código Tributário Nacional.

de recolhimentos previdenciários passou a ser “a prestação de serviços”², situação jurídica em que verificadas “as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios”³.

Essa perspectiva permitiu que o acórdão justificasse epistemologicamente a distinção na disciplina dos juros moratórios, pois *“enquanto o crédito trabalhista tem incidência dos juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação, compensando a privação do uso de seu valor por seu credor, a contribuição previdenciária tem incidência de juros em momento anterior, sobretudo para remunerar o tempo que a empresa se utilizou do capital em proveito próprio, deixando de verter, para o sistema previdenciário, as contribuições devidas (inclusive aquela que deveria ter sido retida do empregado)”*.

No item II, assumiu-se como premissa maior o postulado de que os juros de mora têm como objetivo compensar o titular do crédito pela indisponibilidade momentânea do capital, agregando, a título de premissa menor, o fato de que o empregado jamais usufruiria do montante que seria retirado de seu salário-de-contribuição, retido que seria, antes mesmo de chegar à suas mãos, pelo empregador, substituto tributário responsável tanto pela arrecadação quanto pelo recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social, ex vi do art. 30, I, “a” e “b” da Lei nº 8.212/1991⁴.

Cotejadas tais premissas, produziu-se, como corolário, a inexistência de suporte fático à remuneração de juros de mora sobre tal parcela, porquanto inexistente indisponibilidade de um capital que o empregado nunca usufruiria. A conclusão foi expressa no acórdão com o seguinte texto: *“como compete ao empregador arcar com os juros de mora da cota previdenciária que será retida do empregado (efeito da omissão relativa à obrigação tributária acessória), não cabe a incidência de juros de mora, em prol do credor trabalhista, sobre esta parcela”*.

Em arremate ao perfeito silogismo aristotélico, o *decisum* constatou que o pagamento de juros de mora sobre parcela não auferível *in concreto* pelo empregado implicaria atribuir efeito sem causa, em flagrante violação à vetusta máxima atribuída a Pomponius⁵, segundo a qual *“jure naturae aequum est neminem cum alterius detrimento et iniuria fieri lo-*

[2] Art. 43. [...] § 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Sem destaques no original).

[3] CTN, 116, I.

[4] Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês susequente ao da competência.

[5] AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio Jurídico*. Existência. Validade e Eficácia. 4 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, 2002.

cupletiore”⁶.

Assim, dar ao empregado o direito aos juros de mora sobre a sua quota previdenciária configuraria enriquecimento sem causa (CCB, 884) – consistente no acréscimo patrimonial sem justificativa jurídica –, o que obriga o enriquecido a restituir o empobrecido em praticamente todos os ordenamentos de matriz germânico-romana⁷, como a França⁸, a Suíça⁹, a Alemanha¹⁰, a Itália¹¹ e tantos outros.

Conforme salientado pela doutrina, “o enriquecimento injustificado ou sem causa [...] decorre de uma operação jurídica que tem como consequência o enriquecimento de uma pessoa, com sacrifício de outra”. Assim, “o enriquecimento é a consequência de certa operação que, aparentemente, é legítima ou pelo menos justificável, sob o ponto de vista jurídico, desde que há uma causa”. Ocorre que “devido a um concurso de circunstâncias, tal transferência não encontra justificação real no direito”¹².

O caso enfrentado bem ilustra a definição doutrinária: como se trata de montante que pertence à condenação trabalhista, parece consequência lógica a incidência de juros de mora.

Entretanto, bem ponderadas as coisas, verifica-se não haver base legal à incidência, que geraria enriquecimento ilícito por parte do trabalhador/credor.

Analisada a questão sob outra vertente, a condenação incorreria noutra injustiça, qual seria a existência de *bis in eadem* em desfavor do empregador/devedor.

Deveras, além de o empregador ter de arcar – ilegitimamente – com o pagamento de juros de mora sobre a quota previdenciária devida ao reclamante, também estaria sujeito ao regime de correção monetária, juros e multa ao credor legítimo – *rectius*, à autarquia previdenciária.

E os encargos moratórios em relação à Fazenda Pública são muito mais onerosos se comparados aos devidos aos credores trabalhistas.

[6] Em tradução livre: “Por Direito Natural, é justo e equo que ninguém sobre prejuízo ou injúria à custa do locupletamento de outrem”.

[7] É o que revela Von Caemmerer: “*La formule, selon laquelle tout enrichissement injuste doit être restitué, est donc valable dans tous les droits qui se basent sur la tradition du droit romain*”. (VON CAEMMERER. *Problèmes fondamentaux de l’enrichissement sans cause*. In: *Revue internationale de droit comparé*. Vol. 18 N°3, Juillet-septembre 1966. pp. 573-592, p. 575)

[8] Article 1303-1. *L’enrichissement est injustifié lorsqu’il ne procède ni de l’accomplissement d’une obligation par l’appauvri ni de son intention libérale*. (FRANÇA. Code Civil (1804))

[9] Art. 62 1 *Celui qui, sans cause légitime, s’est enrichi aux dépens d’autrui, est tenu à restitution*. (SUÍÇA. *Loi fédérale complétant le Code civil suisse du 30 mars 1911* (Etat le 1er juillet 2021))

[10] § 812 *Herausgabeanspruch*. (1) *Wer durch die Leistung eines anderen oder in sonstiger Weise auf dessen Kosten etwas ohne rechtlichen Grund erlangt, ist ihm zur Herausgabe verpflichtet. Diese Verpflichtung besteht auch dann, wenn der rechtliche Grund später wegfällt oder der mit einer Leistung nach dem Inhalt des Rechtsgeschäfts bezweckte Erfolg nicht eintritt*. (ALEMANHA. Bürgerliches Gesetzbuch (BGB))

[11] Art. 2041 *Azione generale di arricchimento*. *Chi, senza una giusta causa, si è arricchito a danno di un’altra persona è tenuto, nei limiti dell’arricchimento, a indennizzare quest’ultima della correlativa diminuzione patrimoniale*. (ITALIA. Codice Civile Italiano. R.D. 16 marzo 1942, n. 262)

[12] BARACHO, José Alfredo de Oliveira. O enriquecimento injusto como princípio geral do direito administrativo. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 210: 37-83 out./dez. 1997. p. 41.

O empregador atua como substituto tributário em relação à parcela devida pelo empregado, procedendo à retenção do tributo e ao repasse ao INSS, por força do art. 35 da Lei nº 8.212/1991¹³, sob as penas estabelecidas no art. 61 da Lei nº 9.430/1996 (multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada a 20%, mais juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC).

Por fim, o acórdão enfrentou a aparente não aplicação da Súmula 200 do TST¹⁴, cumprindo, desse modo, o ônus argumentativo que lhe impõe o art. 489, § 1º, VI do CPC.

Malgrado a decisão tenha mencionado a “superação parcial” (*overruling*), talvez o sentido da expressão fosse o de “distinção” (*distinguishing*).

Com efeito, o verbete mencionado enuncia que os juros de mora devem incidir sobre o valor da condenação atualizado monetariamente. Assim, a celeuma dirimida diz respeito a saber se os juros devem ser aplicados sobre o valor desatualizado ou depois de o montante já estar devidamente corrigido, sem jamais ter descido à minúcia de definir se a quota-parte do empregado, relativa à contribuição previdenciária, deveria ou não entrar no cálculo.

Independentemente da taxonomia mais adequada - superação ou distinção -, correta a não aplicação do enunciado de súmula, por sua impertinência à controvérsia.

[13] Lei nº 8.212/1991. Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

[14] JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.

UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. CLT, ARTIGO 791-A CAPUT E § 4º. ALCANCE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIVERGÊNCIA RECONHECIDA. CONDENAÇÃO SEM RESTRIÇÕES. EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE SUJEITA A LIMITAÇÃO. EXAME CASO A CASO.

1. **ADMISSIBILIDADE.** Questão de direito. Divergência nos julgamentos das Egrégias 1ª e 2ª Turmas. Arguição de divergência admitida (artigos 145 a 145-J do Regimento Interno da Corte) e processada na classe processual “IUJ” por ausência de codificação própria no Sistema PJe.

2. **MÉRITO.** CLT, artigo 791-A caput e § 4º. Inexistência de pronunciamento do Excelso STF (ADI 5766 em andamento) ou do Tribunal Pleno que afaste a presunção de constitucionalidade. Fase de conhecimento. Sucumbência do beneficiário da gratuidade. Condenação imperativa em honorários, independentemente de existência de créditos capazes de suportar a despesa (CLT, 791, caput). Exigibilidade e aferição da existência de créditos capazes de suportar a despesa. Momento próprio: execução. Suspensão da exigibilidade e possibilidade de limitação em percentual do crédito. Definição, na execução, considerando as peculiaridades do caso concreto (inteligência do § 4º do art. 791-A da CLT).

3. **TESE.** CLT, artigo 791-A, caput e § 4º. Honorários. Fixação. Beneficiário da gratuidade sucumbente. Existência ou não de créditos capazes de suportar a despesa. Irrelevância. Condenação sem restrições. Honorários. Fase executiva. Exigibilidade. Possibilidade de suspensão, integral ou parcial, inclusive por limitação de percentual de créditos conquistados em juízo (na própria ação ou em outra). Exame das circunstâncias particulares de cada caso. (TRT da 24ª Região; Processo: 0024353-18.2020.5.24.0000; Data: 25-03-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. André Luís Moraes de Oliveira - Pleno; Relator(a): ANDRE LUIS MORAES DE OLIVEIRA)

O primeiro e importante passo em direção ao deslinde da controvérsia instaurada na Arguição de Divergência deu-se pelo fato de a decisão, apropriadamente, ter lançado mão do “princípio da presunção de constitucionalidade das leis”. Tivesse o tribunal paralisado o julgamento até a decisão da Suprema Corte sobre o tema, no bojo da ADI 5766, os jurisdicionados ficariam sem uma resposta que pacificasse a celeuma. Outrossim, se o colegiado optasse pela instauração de incidente de declaração de inconstitucionalidade, o procedimento seria diverso e, ademais, todo trabalho feito em controle difuso (CF, 97 c/c Súmula Vinculante 10) seria anódino com a solução mediante controle concentrado que se anuncia (CF, 102, I, “a”).

Contudo, o tribunal tomou a opção de prosseguir na padronização da jurisprudência, sob o pressuposto de que as leis são presumidamente constitucionais. Consoante escólio de *BARROSO*, “as leis e atos normativos, como os atos do Poder Público em geral, desfrutam de presunção de validade”. Isso decorre do fato de a sua atuação fundar-se na “legitimidade

de recolhimentos previdenciários passou a ser “a prestação de serviços”¹ *democrática dos agentes públicos eleitos, no dever de promoção do interesse público e no respeito aos princípios constitucionais*¹.

Trata-se, pois, de respeito ao “princípio da separação dos Poderes” (CF, 2º), a ser defendido com idêntica veemência quando o juiz discorda da legislação, pois “*in so far as legislative choice, ranging here unfettered, may select one form of action or another, the judges must not interfere, since their question is a naked judicial one*”².

No âmbito da Suprema Corte norte-americana, Justice Stone já advertiu que “a proscrição de leis estúpidas não deve recair sobre as cortes, mas sobre as urnas e procedimentos de um governo democrático”³. Com efeito, enquanto o Executivo e o Legislativo são limitados pelo escrutínio do Poder Judiciário, “o único controle sobre o nosso poder é o nosso autocontrole”⁴, ou seja, a autocontenção é muito mais importante quando é o guardião das leis quem guarda limites à sua autoridade.

Na França, a separação de Poderes sempre foi tão intensa - e o país de grande tradição codicista - que, somente a partir de março de 2010, com a reforma constitucional de 2008, o Conselho Constitucional passou a ter uma forma de controle posterior ou repressivo de constitucionalidade, mediante provocação do Conselho de Estado ou da Corte de Cassação, por meio do qual pode averiguar se uma lei em vigor viola direitos e liberdades garantidos pela Constituição⁵.

Ao expressar sua autocontenção - por já existir ADI (5.766) a questionar o tema -, presumindo a constitucionalidade do art. 791-A, *caput* e § 4º da CLT, o tribunal agiu de forma republicana e consentânea com os ditames da Lei Maior. No mesmo sentido, ao prosseguir no julgamento da Arguição de Divergência independentemente do desfecho da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o TRT da 24ª Região prestigiou a celeridade (CF, 5º, LXXVIII), seguiu a jurisprudência reiterada do STJ⁶ e, uma vez mais, mostrou sua reverência ao “princípio da presunção de constitucionalidade das leis”.

[1] BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 1998.

[2] Em tradução livre: “Na medida em que se trata de uma escolha legislativa, aqui não obstada, o legislador pode optar por uma ou outra linha de ação, e os juízes não devem interferir, já que a sua esfera de análise é a questão jurídica nua e crua”. (THAYER, James Bradley. *The Origin and Scope of The American Doctrine of Constitutional Law*. Boston: Little, Brown, and Company, 1893, p. 9).

[3] *United States v. Butler*, 297 U. S. 1 (1936).

[4] No original: “*the only check upon our own exercise of power is our own sense of self-restraint*”. Idem.

[5] “*Contrôle a posteriori: Depuis le 1er mars 2010 et à la suite de la révision constitutionnelle du 23 juillet 2008, le Conseil constitutionnel, sur renvoi du Conseil d’État ou de la Cour de cassation, contrôle si une disposition législative déjà en application porte atteinte aux droits et libertés garantis par la Constitution*”. (FRANÇA. Conseil Constitutionnel. Présentation générale. Paris: Conseil Constitutionnel, 2011. Disponível em <<https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-conseil-constitutionnel/presentation-generale>>. Acesso em: 17 set.2021)

[6] Não cabe suspensão de ação de improbidade para o aguardo de pronunciamento incidental do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da Lei nº 10.628/02. Princípio da presunção da constitucionalidade das leis. Precedentes do STF e do STJ. (REsp nº 703387 / RS (2004/0159209-2), Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/08/2005)

Não se justifica a paralisação da ação civil por ato de improbidade, na medida em que gozam as leis da presunção de legalidade, até que seja decidido pelo Supremo a inconstitucionalidade. 3. Aplica-se, em consequência, a Lei 10.628/02, prevalecendo o foro especial do Prefeito Municipal, nos termos do art. 29, X, da CF/88. 4. Recurso especial provido.” (RESP 665774 / RS. Rel. Min. Eliana Calmon. Segunda Turma. DJ 28.03.2005 p. 248)

Na ocasião em que o TST enfrentou o debate sobre a constitucionalidade ou não do mesmo artigo, pronunciou-se nos seguintes termos, *verbis*:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 791-A, § 4º DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. [...]. No conjunto de princípios que informam essa importantíssima atividade de defesa da supremacia da Constituição, que também é realizada de modo preventivo no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, sobressai o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, que deriva da própria noção central da separação e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º). Por força desse princípio, a pesquisa em torno da conformidade das leis e dos atos do Poder Público ao texto da Constituição há de se desenvolver com equilíbrio e ponderação, não sendo lícito aos órgãos do Poder Judiciário, na ausência de manifesta, evidente e inescusável transgressão às normas fundamentais do sistema, proclamar a inconstitucionalidade como pretexto para substituir ou invalidar o critério normativo eleito pelos representantes diretos da soberania popular. (TST - Ag: 113995220185150131, Rel. Min. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, 5ª Turma, DEJT 13/11/2020)

Quanto ao mérito da Arguição de Divergência, a percuciência da Corte residuiu em fragmentar a questão dos honorários de advogado em dois momentos ontológica e cronologicamente distintos: *i*. A condenação do vencido; *ii*. O escrutínio acerca da existência ou não de créditos capazes de suportar a despesa.

O artigo 791-A e § 4º da CLT, possuem a seguinte redação:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

[...]

4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que

justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Observe-se que, de acordo com o *caput*, a condenação do vencido está adstrita unicamente ao fato objetivo da derrota - *rectius*, à sucumbência na pretensão objeto da controvérsia, independentemente de sua situação financeira. De modo semelhante ao que ocorre no Reino Unido, deve ocorrer, em princípio, a incidência da chamada *english-rule* ou *costs-shifting rule*, segundo a qual “a parte vencedora (‘ou recebedora’) deve recuperar seus ‘custos-padrão’ de seu opositor (‘a parte pagadora’)”⁷.

Essa definição ocorre, por óbvio, quando da prolação da decisão de mérito, que atribuirá, às partes, a condição de vencedor e vencido e fixará o percentual de honorários, nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT.

No que concerne ao cumprimento da obrigação de dar - pagamento de honorários de sucumbência pelo vencido beneficiário da justiça gratuita -, a verificação acerca da existência ou não de “créditos capazes de suportar a despesa” (§ 4º) ocorre em momento posterior, quando da execução do título judicial.

Trata-se de uma questão elementar, porém sutil, e, por isso mesmo, constantemente negligenciada. Não é na sentença que o juiz verifica se o vencido reúne ou não condições de arcar com a despesa, mas sim depois do trânsito em julgado da decisão, ocasião em que se saberá, concretamente, as suas possibilidades materiais.

Diferentemente do que se pode imaginar, aquele que não tem condições de suportar as despesas do processo sofre igual condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É exclusivamente a exigibilidade que fica suspensa, podendo ser retomada - em até 5 anos no processo civil e 2 anos no processo do trabalho - se o vencido mudar sua condição econômica e dispuser de recursos para o pagamento da verba honorária⁸.

A própria condição de “pobre, na forma da lei” é variável. *Mutatis mutandis*, a verificação da “pobreza”, para efeitos jurídicos, refere-se ao estado da pessoa⁹ e, portanto, está sujeita a mudanças.

Se uma decisão, por exemplo, assumir o pressuposto de que o autor ou o

[7] ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. Orientação e revisão da tradução Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2009. p. 214.

[8] Os efeitos da concessão da gratuidade judiciária não incluem a isenção da responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários decorrentes da sua sucumbência, apenas a sua exigibilidade ficando suspensa por cinco anos, contados do trânsito em julgado, e condicionada à demonstração pelo credor de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos. Inteligência do art. 98, §§ 2.º e 3.º, do CPC/2015. (STJ, EDcl no AREsp 1422681/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)

[9] Ao comentar os efeitos da coisa julgada nas ações relativas ao estado da pessoa, assim decidiu o STJ: A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso da investigação de paternidade, deve ser interpretada ‘modus in rebus’. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca sobretudo da realização do processo justo, ‘a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade’ (STJ – Resp. nº226.436/PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, Julgado em 28 de junho de 2001)

réu estão vivos, com a finalidade de atribuir alguma consequência jurídica, e a decisão transitar em julgado, nem o autor nem o réu ganham, com isso, o dom da imortalidade. O mesmo fenômeno ocorre em relação à própria “pobreza” ou à insuficiência de “créditos capazes de suportar a despesa” - e assim se pode dizer em relação ao estado civil, maioria e quaisquer outras questões referentes ao estado das pessoas, que é o traço distintivo dos indivíduos, ou seja, o modo particular de existir.

Ao exemplificar o seu ponto de vista, o voto condutor ilustrou sua explanação com a hipótese de *“um trabalhador com doença grave e que, para preservar a sua vida, o valor definido a seu favor na ação trabalhista, pelo menos grande parte, será fundamental ao desiderato, quando então, mesmo havendo condenação em seu desfavor ao pagamento de honorários de sucumbência em valor substancial, poderá o julgador [...], suspender, no todo ou em parte, a exigibilidade dos honorários, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT”*. Com base em exemplos desse jaez, concluiu-se que *“a condição do devedor, beneficiário da gratuidade, que pode justificar suspensão da exigibilidade dos honorários (total ou parcial), é a do momento dessa exigência, ou seja, na fase de execução”*.

Processo: [0024268-28.2020.5.24.0066](#)

Relator: Des. Nicanor de Araújo Lima

CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO CONTRATUAL FORMALIZADA - PERMANÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA REALIDADE E CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

Não havendo sido formalizada a extinção do vínculo contratual e revelando a situação fática probatória a permanência na prestação de labor subordinado, em atenção aos princípios da primazia da realidade e da continuidade da relação de emprego, há que se reconhecer a duração do vínculo contratual no período discutido em juízo. (TRT da 24ª Região; Processo: 0024268-28.2020.5.24.0066; Data: 21-07-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Nicanor de Araújo Lima - 1ª Turma; Relator(a): NICANOR DE ARAUJO LIMA).

A decisão tomada pela 1ª Turma enfrentou o caso de uma empregada cujo contrato de trabalho teria, segundo alegação do empregador, terminado no ano de 2011, ao passo que a empregada alegou ter continuado a prestar serviços até o ano de 2020.

Pode-se afirmar que os judiciosos argumentos lançados pelo colegiado fragmentaram-se em dois aspectos: 1. A ausência de extinção **formal** do vínculo de emprego; 2. A realidade **material** de continuidade da prestação de serviços.

Quanto ao primeiro, conquanto o contrato de trabalho seja ontologicamente o mais informal possível, o acórdão utilizou o sistema de presunções, seguindo a regra de que independem de prova os fatos em cujo favor milita presunção de existência ou veracidade (CPC, 374, IV). No caso, o princípio da continuidade da relação de emprego constituía presunção favorável à empregada (TST, Súmula 212), de modo que era do empregador o ônus de provar seu término (CLT, 818, II e CPC, 373, II).

Ademais, a decisão bem pontuou a ausência de procedimentos formais, enquanto requisitos de validade do ato jurídico (CCB, 104, III), haja vista o recibo de quitação do contrato de emprego de empregados com mais de um ano de tempo de serviço, à época dos fatos, ter como condição de validade o ato homologatório (CLT, 477, § 1º), ausente no caso examinado.

No que concerne ao aspecto material, a turma levou em conta a característica de o contrato de trabalho ser “contrato-realidade”, consoante expressão criada por Mario de la Cueva¹. Assim, em que pese a empregada tenha assinado sucessivos “Contratos Temporários de prestação de serviços”, entendeu-se que as características do vínculo de emprego foram preservadas.

Prevaleceu, pois, o princípio da primazia da realidade, segundo o qual

[1] DE LA CUEVA, Mario. *El nuevo derecho mexicano del trabajo*. 10 ed. Mexico: Porrúa, 1985.

“em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos”². Conservou-se, na prática, o conceito de emprego tal qual definido pela Corte de Cassação Francesa como “*l’exécution d’un travail sous l’autorité d’un employeur qui a le pouvoir de donner des ordres et des directives, d’en contrôler l’exécution et de sanctionner les manquements de son subordonné*”³.

Nesse sentido, o acórdão destacou que “os controles de ponto f. 204/268 corroboram o fato de que a recorrente não era mera tomadora de serviços, mas permanecia responsável por gerir o trabalho prestado pela reclamante, exercitando o seu poder diretivo e subsistindo a subordinação jurídica do trabalhador inerente à relação empregatícia”. A observação é pertinente, porquanto a Suprema Corte norte-americana já assinalou, em relação ao controle de jornada, que um dos fatores a serem analisados na configuração do liame empregatício é justamente “*the extent of the hired party’s discretion over when and how long to work*”⁴. A menção ao “poder diretivo” também é fator decisivo, pois, consoante prescrito no Código do Trabalho do Chile, empregado é “*toda persona natural que preste servicios personales intelectuales o materiales, bajo dependencia o subordinación, y en virtud de un contrato de trabajo*”⁵.

Em suma, porque mantidos todos os requisitos do art. 3º da CLT, sem solução de continuidade na prestação de serviços, a 1ª Turma do TRT da 24ª Região posicionou-se no sentido de haver vínculo de emprego no período de 1º.10.1994 a 5.3.2020.

[2]PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2015, p. 339.

[3]Em tradução livre: “A execução de um trabalho sob a autoridade do empregador com o poder de dar ordens e instruções, controlar a execução e punir as faltas de seu subordinado”. (Cour de cassation,civile, Chambre sociale, 28 avril 2011, 10-15.573)

[4]Vertendo-se ao português: “A discricionariedade do contrato em determinar quando e por quanto tempo irá trabalhar”. (U. S. Supreme Court. *Commun. Community for Non-Violence v. Reid*, 490 U.S. 730 (1989)).

[5]Código del Trabajo. Art. 3º, “b”.

Processo: [0025230-93.2017.5.24.0086](#)

Relator: Juiz Convocado Renato Luiz Miyasato de Faria

AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO DECLARADA EM EMBARGOS DE TERCEIROS. POSSUIDOR DE BOA-FÉ. 1. É “*admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*” (Súmula 84 do c. STJ). A posse, por si só, não dá ensejo à anulação do arresto, pois enquanto não houver registro do título translativo, o alienante continua a ostentar a natureza de dono do imóvel, sendo irrelevante, nesse contexto, a suposta boa-fé da adquirente (Código Civil, art. 1.245). 2. Emerge dos autos que a agravante tinha a posse do imóvel matriculado sob o número 14.132 do CRI de Lins/SP desde o ano de 2013, antes da determinação de arresto, seguido de penhora ordenada nos autos da execução trabalhista 0024193-70.2013.5.24.0086, tendo, contudo, lavrado a escritura pública de compra e venda somente em 21/12/2016, quando já pendia em face da empresa alienante do imóvel inúmeras ações trabalhistas. A agravante atuou no mínimo com negligência, pois detinha plenas condições de conhecer os notáveis e indistigáveis sinais de insolvência da alienante ao longo dos anos que sucederam a lavratura do contrato de compra e venda do imóvel penhorado. 3. Ademais, todos os elementos fático-jurídicos tratados neste agravo já foram exaustivamente analisados por esta 2ª Turma, quando do julgamento do agravo de petição em embargos de terceiros n. 0025208-35.2017.5.24.0086, em que foram discutidas exatamente as mesmas matérias aqui postas, inclusive com identidade de fundamentos recursais, concluindo a Turma pela má-fé do alienante, bem como pela conivência do adquirente, ora agravante. 4. Conclui-se, portanto que a agravante tinha conhecimento suficiente sobre a situação de insolvência da empresa vendedora, agiu com negligência e foi conivente com toda situação e, por isso, a aquisição do bem constritado não pode ser oponível aos credores trabalhistas. **Agravo de petição não provido.** (TRT da 24ª Região; Processo: 0025230-93.2017.5.24.0086; Data: 14-09-2021; Órgão Julgador: Gab. Juiz Convocado Renato Luiz Miyasato de Faria - 2ª Turma; Relator(a): RENATO LUIZ MIYASATO DE FARIA).

O acórdão lavrado pela segunda turma permite-nos uma incursão pelas diretrizes elementares do Direito Civil até a chegada a um importante aspecto da transferência de propriedade imobiliária.

Como premissa silogística estruturante, tem-se que a validade dos negócios jurídicos: requer I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável e, III - forma prescrita ou não defesa em lei (CCB, 104). Quanto a este último, sabe-se que, no Brasil, os contratos que criem ou alterem a propriedade de bens imóveis são *ad solemnitatem*, ou seja, que “a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais” (CCB, 108).

A legislação brasileira estabelece que se comprador e vendedor acordarem sobre preço e coisa - formando a tríade *res, pretium, consensus* - a compra e venda, quando pura, considera-se obrigatória e perfeita (CCB, 482).

Todavia, tais efeitos concernem unicamente à geração de um direito obrigacional *inter partes* entre comprador e vendedor. Compete ao interessado levar o título translativo a registro, para constituição do direito

real de propriedade em nome do adquirente, porquanto o direito real de propriedade (CCB, 1.225, I) “sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos” (CCB, 1.227), tanto assim que, “enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel” (CCB, 1.245, § 1º).

Consoante salientado na decisão, “a posse, por si só, não dá ensejo à anulação do arresto, pois enquanto não houver registro do título translativo, o alienante continua a ostentar a natureza de dono do imóvel”. O entendimento possui respaldo em jurisprudência atual da Corte Superior Trabalhista (TST - AIRR: 14281120185110016, Rel: João Pedro Silvestrin, 5ª T, DEJT: 17.2.2021).

O registro imobiliário é condição *sine qua non* à aquisição de bem imóvel, haja vista que é ela quem confere publicidade ao negócio jurídico e dá, ao adquirente, a oponibilidade do seu direito perante terceiros. Vários países, como a França, por meio da “*publicité foncière*”, reputam indispensável o procedimento porque “*il s’agit de permettre au public de s’informer de la situation juridique des immeubles par le moyen du fichier immobilier tenu par la Conservation des hypothèques, Administration du Ministère des finances*”¹.

Tal providência também tem por escopo dar segurança jurídica às partes e terceiros, sendo ela que consuma o negócio de acordo com a lei vigente, atribuindo-lhe, assim, o status de ato jurídico perfeito, nos termos do art. 6º, § 1º do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

[1] Em tradução livre: “Trata-se de permitir ao público o conhecimento da situação jurídica dos imóveis por meio do ficheiro imobiliário mantido pela Conservação da Hipoteca, Administração do Ministério das Finanças”. (BRAUDO, Serge. *Définition de Publicité foncière*. DICTIONNAIRE DU DROIT PRIVÉ. Disponível em: <<https://www.dictionnaire-juridique.com/definition/publicite-fonciere.php>>. Acesso em : 16 set. 2021.

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO

Temas Pendentes de Julgamento

IAC - INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Tema 1

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

Processo: [0024187-49.2021.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0024369-35.2020.5.24.0076](#)

IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Tema 1

CORREÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

Processo: [0024020-32.2021.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0024630-39.2016.5.24.0076](#)

AD - ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA

Tema 7

DOENÇA OCUPACIONAL. TRATAMENTO MÉDICO FUTURO. DEFINIÇÃO DA FORMA DE APURAÇÃO DAS DESPESAS.

Processo: [0024064-51.2021.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0025029-34.2019.5.24.0021](#)

TEMA 8

DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. PENSIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

Processo: [0024108-70.2021.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0025764-92.2017.5.24.0003](#)

Tema 9

CONDENAÇÃO LIMITADA AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS.

Processo: [0024122-54.2021.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0025147-67.2019.5.24.0002](#)

Tema 10

INCIDENTE DE REVISÃO. TEMPO DE ESPERA DE CONDUÇÃO POR TRABALHADOR.

Processo: [0024220-39.2021.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0025833-38.2015.5.24.0022](#)

Tema 11

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM RECONVENÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA ANTES DA REFORMA TRABALHISTA.

Processo: [0024231-68.2021.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0025704-25.2017.5.24.0002](#)

TEMA 12

QUEBRA DE CAIXA E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CUMULAÇÃO.

Processo: [0024262-88.2021.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0024450-12.2020.5.24.0002](#)

Tema 13

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Processo: [0024276-72.2021.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0024348-34.2013.5.24.0002](#)

Temas Julgados

IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Tema 2

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DE MS EM RELAÇÃO À GESTÃO CONTRATUAL COM A EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.

Processo: [0024026-39.2021.5.24.0000](#)

AD - ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA

Tema 1

VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE “CONSULTORA NATUREZA ORIENTADORA (CNO)” E A EMPRESA NATUREZA COSMÉTICOS S/A. MATÉRIA DE FATO. INADMISSIBILIDADE.

Processo: [0024091-05.2019.5.24.0000](#)

Tema 2

FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. SÚMULA 362 DO TST.

Processo: [0024288-57.2019.5.24.0000](#)

Tema 3

CITAÇÃO POR MEIO DE ADVOGADO PARA CUMPRIMENTO DO ART. 880 DA CLT.

Processo: [0024194-75.2020.5.24.0000](#)

Tema 4

JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO (OU NÃO) DA COTA PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO RECLAMANTE.

Processo: [0024243-19.2020.5.24.0000](#)

Tema 5

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE LIMITADA A 30% DO CRÉDITO DA AUTORA.

Processo: [0024353-18.2020.5.24.0000](#)

Tema 6

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE QUANTO ÀS VERBAS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DA EMPRESA DOURASER, QUE ATUARAM COMO TERCEIRIZADOS EM CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE AS RECLAMADAS.

Processo: [0024010-85.2021.5.24.0000](#)

NOVO BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



TRT-24ª REGIÃO
Mato Grosso do Sul

Coordenação

João Marcelo Balsanelli

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 24ª Região

Flávio da Costa Higa

Juiz Auxiliar da Vice-Presidência do TRT da 24ª Região

Dúvidas ou sugestões: nugepnac@trt24.jus.br